

## Convenção coletiva de trabalho comercio 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000684/2013  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2013  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051040/2013  
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.011550/2013-73  
DATA DO PROTOCOLO: 04/10/2013

Confira a autenticidade no endereço  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES;

E

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELMO AZEVEDO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comercio**, com abrangência territorial em Marabá/PA.

### **Salários, Reajustes e Pagamento**

#### **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE**

Os salários fixos dos trabalhadores no comércio do município de Marabá, exceto os do comercio varejista de gêneros alimentícios, serão assim corrigidos:

1. Para os salários da 1a. faixa, o reajuste será de 9,6% (nove vírgula seis por cento), a partir de 1ª de maio de 2013; a partir de 1ª de janeiro de 2014, o reajuste será de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento);

2. Para os salários da 2a. Faixa, o reajuste será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a partir de 1ª de maio de 2013; a partir de 1ª de janeiro de 2014, o reajuste será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

3. Para os salários acima dos da 1a. faixa, o reajuste será de 7,5% (sete e meio por cento).

**Parágrafo Primeiro** - Com estes reajustes ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando - se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

**Parágrafo Segundo** - A Partir do registro desta norma fica extinta a terceira faixa salarial.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS FAIXAS SALARIOS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014**

A partir de 1º de maio de 2013, a categoria profissional abrangida pela presente norma terá duas faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

De 1ª de Maio a 31 de dezembro de 2013 as faixas ficarão com os seguintes valores:

1ª Faixa. R\$ - 800,00 (oitocentos reais)

2ª Faixa. R\$ - 700,00 (setecentos reais)

De 1ª de janeiro a 30 de abril de 2014 as faixas salariais ficarão com os seguintes valores:

1ª Faixa R\$ - 830,00 (oitocentos e trinta reais)

2ª Faixa R\$ - 760,00 (setecentos e sessenta reais)

**Parágrafo Primeiro** - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório

Escriturário

Auxiliar de contabilidade

Digitador

Faturista de crédito

Caixa

Operador de maquina Empilhadeira

Balconista não comissionista

Vendedor não comissionista

Cobrador não comissionista

Auxiliar administrativo

Moto Boy

Mecânico

Técnico de segurança do trabalho

Instalador de Alarmes

Escariador

Caldeireiro

Lanterneiro

Secretária

Telefonista

Vigia

Pintor

Açougueiro

Analista de crédito

Encarregado de estoque

Almoxarife

Auxiliar de Crediário

Promotor de vendas

Montador não comissionista

Eletricista

Soldador

Alinhador e balanceador de veículos

Propagandista

Tapeceiro

Recauchutador de pneus

Borracheiro

**Parágrafo Segundo** - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria

Balanceiro

Auxiliar de montador

Empacotador

Atendente

Entregador

Ajudante de entrega

Fiscal de loja

Empilhador

Office - boy

Zelador

Trocador de óleo

**Parágrafo Terceiro** - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial descrito na 2ª faixa salarial sendo vedado à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo sétimo desta mesma cláusula;

**Parágrafo Quarto** - As empresas com até 5 (cinco)

trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento do salário da 1ª faixa;

**Parágrafo Quinto** - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplicar-se - á a 1ª faixa salarial;

**Parágrafo Sexto** - Ocorrendo acúmulo de função o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

**Parágrafo Sétimo** - Os empregados que possuem carteira branca serão contratados com salario mínimo do governo federal e terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 meses de trabalho na mesma empresa;

**Parágrafo Oitavo** - As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

**Parágrafo Nono** - Os Trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

#### **Pagamento de Salário - Formas e Prazos**

##### **CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas - extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

##### **CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇA DE SALARIOS**

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho e julho e agosto serão pagas em até 90 dias após o registro no MTe.

##### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E RESCISÃO**

O pagamento dos salários ou de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único** - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

#### **Descontos Salariais**

## **CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS DE SALÁRIOS.**

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

**Parágrafo Primeiro** - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

**Parágrafo segundo** - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **13° Salário**

## **CLÁUSULA NONA - 13° SALÁRIO**

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo Primeiro** - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

**Parágrafo Segundo** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

**Parágrafo Terceiro** - A gratificação será proporcional:

**I** - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

**II** - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

**Parágrafo Quarto** - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula.

**Parágrafo Quinto** - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º desta Convenção, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

#### **Gratificação de Função**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA**

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

**Parágrafo Primeiro** - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa.

Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores.

**Parágrafo Segundo** - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem à maior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.**

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na 1º faixa acrescido de 40% (quarenta por cento).

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, o empregado filiado ao sindecomar fará jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 26% (vinte e seis por cento) do seu salário.

#### **Comissões**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO**

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor interno e externo, cobrador comissionista (puro e impuro), montador comissionista ou não fica assegurada a remuneração

da 1ª. Faixa Salarial caso as comissões (no caso do comissionista puro) ou a soma das comissões mais a parte fixa (salário mínimo do Governo federal) não atinjam o valor da 1ª. Faixa Salarial.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas anotarão na CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

**Parágrafos Segundo** - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtido a média das comissões e das horas - extras prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando - se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias.

**Parágrafo Terceiro** - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados. As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas ou quitação.

**Parágrafo Quarto** - Estão incluídas nesta cláusula todas as atividades abrangidas por esta convenção, bem como as empresas de móveis, eletrodomésticos e lojas de departamentos.

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE**

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

#### **Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

#### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**



O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data - base da categoria profissional fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO**

As homologações das rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta - feira, não havendo expediente aos sábados.

**Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

**Parágrafo segundo** - No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver;

**Parágrafo Terceiro** - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório serão as mesmas solicitadas pela DRT acrescidas dos comprovantes de contribuições sindicais patronais e laboral;

**Parágrafo Quarto** - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

**Parágrafo Quinto** - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias;

**Parágrafo Sexto** - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE REFERÊNCIA**

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa

causa, desde que estes a requeiram.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO**

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Durante o cumprimento do aviso prévio o empregador não poderá compensar horas-extras trabalhadas e não pagas no período;

**Parágrafo Segundo** - No aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, conforme estabelecido na Lei 12.506/2011;

**Parágrafo Terceiro** - O empregado poderá optar pela redução de duas horas diárias, ou, por 7 (sete) dias corridos, não sendo permitido em nenhuma hipótese o cumprimento do aviso prévio por mais de 30 (trinta) dias, o empregador fica desobrigado do pagamento da proporcionalidade dos dias, isto em caso de pedido de demissão.

#### **Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

##### **Normas Disciplinares**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS**

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 10 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco).

**Parágrafo Primeiro** - O Atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado, em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

**Parágrafo Segundo** - A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do início do horário de trabalho, sob pena de o colaborador perder o benefício

exposto no "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS.**

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas às normas da empresa.

**Políticas de Manutenção do Emprego**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA.**

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

**Estabilidade Geral**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS.**

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

**Parágrafo Primeiro** - O início de férias não poderá coincidir com domingo ou feriado;

**Parágrafo Segundo** - As empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias;

**Parágrafo Terceiro** - O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

**Estabilidade Mãe**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE A GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 dias (sessenta) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

**Estabilidade Aposentadoria**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA**

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à

data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

**Parágrafo Único** - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

### **Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS**

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, a qual não poderá ultrapassar de três horas.

**Parágrafo único** - O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO AOS SÁBADOS.**

As empresas que adotarem, aos sábados, jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas deverão constituir turnos de trabalho, afixando dentro do estabelecimento a escala de trabalho de cada empregado neste dia.

**Parágrafo Primeiro** - A jornada de trabalho, em qualquer dos turnos, não poderá ser superior a 4 (quatro) horas, exceto as lojas dentro de shoppings e galerias;

**Parágrafo Segundo** - Caso o empregado labore jornada superior à estabelecida no parágrafo anterior as horas excedentes serão compensadas durante a semana ou remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO**

Durante o período de 15 a 31 de dezembro inclusive aos domingos, facultam-se às empresas a seguinte jornada de

trabalho: das 08h00 às 21h00, respeitando o intervalo intrajornada.

**Parágrafo Primeiro**- No que diz respeito ao expediente nos dias 24 e 31 de dezembro, as empresas aplicarão a jornada das 08h00 às 20h00, jamais podendo ter prorrogação de horário.

**Parágrafo Segundo** - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho ser compensadas ou pagas como extra;

**Parágrafo Terceiro** - A jornada de trabalho nos domingos incluídos nesta cláusula e no período será de 4 horas, garantida a folga compensatória ao trabalhador em outro dia da semana;

**Parágrafo Quarto** - Para compensar apenas 12 horas excedentes praticadas de 15 a 31 de dezembro, os Comerciantes não trabalharão na segunda-feira de carnaval e retornarão aos seus serviços na quarta-feira de cinzas, a partir das 12h00;

a) Compensar 8 horas na segunda-feira de carnaval e 4 horas na quarta-feira cinza;

b) Faculta ao empregador a compensação no sábado de aleluia de mais 4 horas excedentes praticadas no período de 15 a 31 de dezembro.

c) As demais horas praticadas no mesmo período poderão ser compensadas através do banco de horas ou pagas como extras;

**Parágrafo Quinto** - Esta cláusula não se aplica aos empregados de depósito de madeiras, distribuidoras, atacadistas, revendedoras de pneus, lojas de conveniências, lojas de ferragens, material de construção, autopeças, lubrificantes e farmácias;

**Parágrafo Sexto** - Os trabalhadores que contarem com mais de 30 horas extras acumuladas na empresa no período de 1º de abril a 14 de dezembro, estas deverão ser pagas;

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS**

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas - extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo máximo

de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

**Parágrafo Primeiro** - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sexta e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

**Parágrafo Segundo** - Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhada no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

**Parágrafo Terceiro** - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGIA DO COMÉRCIO**

Fica facultado às empresas que possua vigilância orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/13, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

**Parágrafo Segundo** - Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a convenção coletiva.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão

banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

**Paragrafo Único** - Esta cláusula não se aplica para as empresas instaladas dentro dos shoppings e galerias.

### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DE EPI**

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE UNIFORME**

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

### **CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA**

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS**

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO.**

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou do acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

### **Relações Sindicais**

#### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL.**

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato;

**Parágrafo Primeiro** - Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa;

**Parágrafo Segundo** - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

**Parágrafo Terceiro** - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

**a)** O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar;

**b)** Serão liberados no máximo um empregado diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;

**c)** A liberação será feita apenas duas vezes por ano e



durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis;

**d)** As empresas com funcionário eleito diretores do sindicato profissional no exercício do mandato, representação e administração sindical, que a mesma vinda a vender, negociar, alugar, arrendar ou suceder seu direito comercial para outra empresa. Sendo que a empresa continue no mesmo ramo dentro do estado, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final do seu mandato. De acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA.**

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho descontarão da remuneração mensal de seus empregados **sindicalizados** e pertencentes à categoria profissional aqui representada, inclusive do 13º salário, 2% (dois por cento), a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, bem como R\$ 10,00 (dez reais), a título de Mensalidade Associativa.

**Parágrafo Primeiro** - Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto;

**Parágrafo Segundo** - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10(dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido;

**Parágrafo Quarto** - O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a

cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.**

As empresas abrangidas pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS.**

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA PATRONAL.**

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

**Parágrafo Único** - Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido em Assembleia da categoria econômica realizada no dia 06 de maio de 2013.

Número de empregados	Valor da contribuição
-Nenhum	R\$ 20,00
-De 1 a 5 empregados	R\$ 25,00
-De 6 a 10 empregados	R\$ 30,00
-Acima de 10 empregados	1% do valor líquido da folha de pagamento.

## **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS FERIADOS.**

Os trabalhadores do comércio não trabalharão nos feriados, salvo os que antecederem datas comemorativas como dia das mães, dos pais e dos namorados.

**Paragrafo Único** - Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores nas lojas instaladas dentro de shoppings e galerias.

## **Outras disposições sobre representação e organização**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - O DIA DO COMÉRCIÁRIO**

Fica reconhecido o dia do Comerciário, que será comemorado na 4ª segunda feira do mês de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

**Parágrafo Único** - O empregador ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do Ministério do Trabalho constate o trabalho do comerciário nesse dia.

## **Disposições Gerais**

### **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES.**

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta convenção.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.**

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO.**

As cláusulas desta convenção não se aplicam ao segmento de generos alimentícios, distribuidoras que comercializam

também no varejo.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA E PARAGRAFOS.**

Ficam revogados as disposições em contrario.

PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES  
Presidente  
SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA

ADELMO AZEVEDO DE LIMA  
Presidente  
SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA